

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 115, DE 1996

Recorre da decisão da Presidência em questão de ordem, para que a sessão de 12.11.96 fosse tida por não realizada, considerando as condições em que foram abertos e encerrados os trabalhos, ressaltando que não estava presente na Casa o número mínimo de membros exigido pelo Regimento Interno.

Autores: Deputados ADYLSOM MOTTA e CHICO VIGILANTE

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão da Presidência a respeito de questão de ordem formulada na sessão de 12 de novembro de 1996, referente à reabertura dos trabalhos que já haviam sido formalmente encerrados pelo então Presidente em exercício.

Alegavam os autores, na ocasião, que a sessão ocorrida naquele dia deveria ser tida como não-realizada, já que, no momento de sua abertura, o Deputado SEVERINO CAVALCANTI, que então assumira a presidência nos termos regimentais, diante da evidente falta de *quorum* no recinto do Plenário e da impossibilidade de verificar a presença no painel eletrônico por falta de funcionários disponíveis, decidira encerrar os trabalhos antecipadamente, declarando não haver condições de se realizar a sessão;

alegavam os autores da questão de ordem, ainda, que a retomada dos trabalhos, poucos minutos após o encerramento, por outro Deputado que também assumia a Presidência nos termos regimentais, só poderia ser considerada como sessão extraordinária, já que a ordinária, referente àquela data, já havia sido formalmente encerrada.

Respondendo à questão de ordem, a Presidência da Câmara esclareceu, em primeiro lugar, que a sessão presidida pelo Deputado SEVERINO CAVALCANTI chegou a ser formalmente aberta, e depois encerrada, motivo por que não haveria como cogitar-se de sua não-realização; em segundo lugar, que não havia reparos a fazer à decisão tomada pelo Deputado JOSÉ LOURENÇO quando resolveu dar andamento à sessão, “corrigindo o duplo equívoco até então prevalecente: pretender-se que não havia número para o seu início, e o mais grave, declará-la encerrada antes de transcorridos os trinta minutos regulamentares.”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há, na verdade, duas questões envolvidas no presente recurso: uma, referente à realização, ou não, da sessão de 12.11.96; outra, relativa à retomada dos trabalhos após seu encerramento formal pelo Deputado que os presidia.

Em relação à primeira delas, entendeu a Presidência, ao responder à questão formulada, que o fato de a sessão ter sido aberta produzira, por si só, todos os efeitos regimentais de uma sessão realizada. “Em nenhum momento”, destacava na resposta apresentada ao Plenário, “nem mesmo em suas intervenções posteriores, o Deputado SEVERINO CAVALCANTI, que presidiu a fase inicial dos trabalhos, declarou que a sessão não podia ser realizada ou considerada não-aberta; ao contrário, repetidamente afirmou tê-la encerrado, o que pressupõe, logicamente, ter sido aberta”.

Com efeito, parece ter se equivocado o Deputado que presidia a referida sessão ao determinar seu encerramento, já que o acertado teria sido declarar a impossibilidade de sua realização, seja pela falta de

quorum que se supunha existir, ou das condições materiais necessárias para o curso normal dos trabalhos (o painel não podia ser acionado).

Não vamos, aqui, nem adentrar no mérito da alegada falta de *quorum* ou dos problemas havidos com o painel, que nos parecem irrelevantes em face do recurso interposto. O que realmente se questionou foi a realização ou não da sessão, e disto não nos parece haver dúvida: a sessão foi aberta nos termos regimentais, suspensa em face de alegada falta de *quorum* e, dez minutos após, formalmente encerrada - e não simplesmente declarada sem condições de se realizar - pelo então Presidente.

Neste ponto, portanto, assiste razão à decisão tomada pelo Presidente da Câmara no sentido de considerar a sessão realizada em vista de sua formal abertura e encerramento. E justamente porque concordamos com esse ponto é que não podemos concordar com o outro: o da continuidade dos trabalhos sob a presidência de outro Deputado.

Se se reconhece que a sessão presidida pelo Deputado SEVERINO CAVALCANTI foi realizada, tendo o ato de seu encerramento se dado sem o questionamento formal e tempestivo de qualquer deputado, parecemos que não há como se cogitar da retomada da mesma sessão minutos após, mesmo em se considerando que o encerramento possa ter sido amparado em equívocos do então Presidente.

De fato, se existia realmente o *quorum* exigido regimentalmente, ou se qualquer problema com o painel não era impedimento razoável para a realização da sessão, posto que as votações poderiam ser feitas pelo sistema nominal, tais equívocos não foram objeto de questão de ordem no momento em que o Presidente neles se baseou para tomar a decisão do encerramento. E ele o fez usando dos poderes que o Regimento assegura ao Presidente no art. 17, inciso I, alínea j: levantou a sessão quando lhe pareceu necessário, sem ter sido questionado formalmente quanto a isto naquele momento. Sua decisão, a partir dali, tornou-se inatacável, nos parece, até mesmo pelo titular do cargo de Presidente.

Permitir-se, portanto, que ato praticado por Deputado investido regularmente nas funções de Presidente da Câmara fosse absolutamente desconsiderado, arrogando-se outro Deputado na condição de juiz para condenar a decisão tomada anteriormente e simplesmente revogá-la é, a nosso ver, inconcebível, depondo contra a autoridade da Presidência, seja quem for que a esteja regularmente exercendo.

Outra não pode ser nossa conclusão, portanto, senão no sentido de, por um lado, considerar-se realizada, embora com irregularidades regimentais, a sessão ordinária de 12.11.96, presidida pelo Deputado SEVERINO CAVALCANTI, a qual iniciou-se às quatorze horas e encerrou-se onze minutos após, e, por outro lado, considerar-se extraordinária a sessão iniciada às quatorze horas e vinte e oito minutos do mesmo dia, sob a Presidência do Deputado JOSÉ LOURENÇO.

Diante disso, nosso voto é pelo provimento parcial do recurso em apreço, assistindo razão aos recorrentes apenas no que diz respeito à impossibilidade de se dar continuidade, momentos após, aos trabalhos de uma sessão formalmente encerrada, sem oposição tempestiva do Plenário, pela Presidência.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

905384